



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Manoel Gustavo Carneiro Linhares		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino do Brasileiro os feitos por Renato Hinkelmann Linhares na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03202152-6	PARECER Nº 0776/2003	APROVADO EM: 25.06.2003

I – RELATÓRIO

Manoel Gustavo Carneiro Linhares, responsável por Renato Hinkelmann Linhares, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03202152-6, reconhecimento da equivalência dos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por seu filho na Rockdale Country High School, na cidade de Conyers, na Geórgia, USA, no ano escolar 2002-2003. Apresenta o histórico escolar, revisado pelo Consulado Geral do Brasil em Miami, devidamente traduzido por tradutor juramentado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente tem amparo legal na Resolução na Lei Nº 9.394/96 quando no Art. 21, § 1º permite “a reclassificação de alunos, inclusive quando se trata de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”. Na Resolução Nº 634/2000, o Conselho definiu, no parágrafo único do Art. 1º, tais normas cumpridas integralmente pelo aluno. Assim:

1º - estudou as disciplinas que integram a base nacional comum nas escolas brasileiras Colégio Geo Dunas e Espaço Aberto, ambos em Fortaleza, transferindo-se desse último já no início do 2º semestre da 3ª série do ensino médio, como, ainda, na escola americana;

2º - cumpriu uma carga horária de, pelo menos, 2.824 horas, sendo 2.646 nas escolas brasileiras e 178 na americana, para um mínimo exigido de 2.400;

3º foram registradas apenas 2 faltas no histórico escolar da escola estrangeira.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0776/2003

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, consideramos como concluído o ensino médio por parte do aluno Renato Hinkelmann Linhares no sistema de ensino brasileiro.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 25 de junho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0776/2003
SPU	Nº	03202152-6
APROVADO EM:		25.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC